



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Efeito Suspensivo 1001300-23.2021.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: VIVIAN SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

REQUERIDO: SINDICATO DOS ASSAL.TATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN



PROCESSO Nº TST-ES-1001300-23.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**
ADVOGADO : Dr. DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
REQUERIDO : **SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU
DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN**

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D (ID. e601dbf) de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0020878-75.2021.5.04.0000, suscitado pelo SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL.

Decisão normativa no ID. 9cd456d e ID. 06d76d2, Recurso Ordinário da Requerente no ID. 5f25ac0, decisão de admissibilidade no ID. 3dd9649 e procuração no ID. 72e2333.

1 – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa, nos termos dos arts. 14 da Lei 10.192/2001, 267 e 268 do RITST, pressupõe, como tutela provisória, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da constatação da probabilidade do direito alegado.

O Dissídio Coletivo foi suscitado para definir condições de trabalho para o período 2021/2022, conforme reivindicação dos trabalhadores constante na petição inicial (ID. 418db7b, pág. 13/14).

No período imediatamente anterior (2020/2021), as partes celebraram acordo coletivo de trabalho, como registrado pela Corte de origem (ID. 9cd456d - Pág. 11).

Ressalto que o acordo coletivo do período 2020/2021 consta nos autos nos documentos de ID. e9e7396, pág. 32/36 e ID. 4e3e276, pág. 2/18.

O Eg. TRT analisou a controvérsia à luz da configuração de norma preexistente a justificar o exercício do poder normativo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: “(...) *Comungo do entendimento manifestado no referido julgado do TST e ressalto que esta é justamente a situação dos autos, em que se está diante de pretensão de revisão das condições de trabalho estabelecidas em acordo coletivo anteriormente vigente entre as partes.*” (ID. 9cd456d, pág. 11 - destaquei).

Passo à análise dos requisitos para a concessão da tutela, a partir dos fundamentos articulados no pedido de efeito suspensivo e dos tópicos impugnados.

2 - PRIVATIZAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente afirma que seu processo de desestatização foi realizado em 31/3/2021 e “(...) *já concluído com a efetiva liquidação e transferência do controle acionário da Companhia.*” (pág. 5). Alega que, com a desestatização, passou a se sujeitar inteiramente ao regime jurídico das empresas privadas. Sustenta que “(...) *não houve mera sucessão empresarial, mas verdadeira alteração do regime jurídico da empresa, não havendo falar em aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.*” (pág. 6). Assevera que “(...) *não se cogita a incorporação de qualquer anterior condição benéfica ao contrato de trabalho do empregado após a privatização*” (pág. 6), o que afastaria a aplicação de normas coletivas anteriores. Discorre sobre sua situação econômica.

Como já destacado anteriormente, a Corte de origem exerceu o poder normativo para deferir condições de trabalho tendo como referência o acordo coletivo de trabalho celebrado para o período imediatamente anterior.

No exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho deve observar as normas pactuadas em instrumentos coletivos autônomos anteriores, conforme previsão expressa do art. 114, § 2º, da Constituição da República:

Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, **bem como as convencionadas anteriormente**. (destaquei)

A manutenção de condição de trabalho constante em norma coletiva autônoma do período imediatamente anterior é um parâmetro expressamente determinado pela parte final do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência da C. SDC do TST orienta-se no sentido de que o poder normativo em Dissídio Coletivo deve ser exercido para manter cláusulas coletivas pactuadas em instrumento autônomo do período imediatamente anterior. Cito julgados:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICAREVISIONAL - INEXISTÊNCIA DE NORMAS PREEXISTENTES - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, § 2º) - PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, " recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" . 2. A jurisprudência uníssona da SDC do TST segue no sentido de se admitir a manutenção de cláusula preexistente quando estabelecida em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior à instauração do dissídio. (...) (RO-429-50.2016.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 26/8/2021)

(...) 2. REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL AMPARADAS EM NORMAS COLETIVAS PREEXISTENTES: CLÁUSULA 22ª - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO; CLÁUSULA 40ª - ESCALA 12 X 36. De acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada, cláusulas preexistentes, para fins de delimitação de condição anteriormente convencionada, são aquelas discutidas e fixadas por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo. Configurando-se a reivindicação da categoria profissional como condição de trabalho preexistente, deve ser ela fixada na sentença normativa. (...) (ROT-80578-03.2018.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/8/2021).

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE INGRESSO - PISOS SALARIAIS (SALÁRIOS NORMATIVOS) (...) A jurisprudência desta Seção Especializada admite a manutenção de cláusula preexistente quando estabelecida em instrumento normativo autônomo (convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), ou, ainda, no caso de sentença normativa homologatória de acordo judicial. (...) (ROT-330-32.2019.5.10.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/6/2021)

A privatização da Requerente não gera repercussão no exercício do poder normativo, já que não há dispositivo no ordenamento jurídico que permita concluir que a desestatização da empresa e sua transferência para a iniciativa privada têm como consequência a criação de uma nova categoria profissional.

Para a categoria profissional em questão, há norma coletiva autônoma no período imediatamente anterior, que deve servir de parâmetro para o exercício do poder normativo no Dissídio Coletivo por expressa previsão constitucional.

Havendo norma coletiva preexistente no caso, em atenção ao art. 114, § 2º, da Constituição da República, o poder normativo deve ser exercido para sua manutenção, conforme a jurisprudência pacífica e consolidada da C. SDC.

Não há como afirmar que a desestatização de uma empresa estatal implica a extinção das condições de trabalho pactuadas no regime anterior, sob pena de se admitir a violação ao direito fundamental à proteção do direito adquirido.

Incide, na hipótese, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República:

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É certo que, no plano coletivo, as condições de trabalho são negociadas pelo sindicato dos trabalhadores e pelo ente da categoria econômica para cada data-base.

Em caso de Dissídio Coletivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os benefícios preexistentes devem ser mantidos via exercício do poder normativo. Por outro lado, na data-base em que não há condição preexistente, a reivindicação profissional, em regra, não pode ser deferida via exercício do poder normativo.

No presente Dissídio Coletivo, há norma preexistente, o que enseja sua manutenção via exercício do poder normativo. Nos Dissídios Coletivos em que não há norma preexistente, o benefício, em regra, não deve ser mantido.

Esse é o regime jurídico estabelecido para todas as pessoas jurídicas de Direito Privado e que também deve ser aplicado à empresa Requerente.

É importante registrar que a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT é suficiente para se concluir que as condições de trabalho pactuadas em momento anterior não sofrem alteração com a privatização:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Conforme o inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, as empresas estatais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual devem ser aplicados os mencionados dispositivos da CLT aos contratos de trabalho em vigor antes da privatização.

Mutatis mutandis, cito julgados:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE CARREIRA PREVISTO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. SUCESSÃO EMPRESARIAL (...) **apesar da extinção da antiga empresa TELESC, em razão de privatização, e da sucessão empresarial pela empresa Brasil Telecom S.A., considera-se válido e incorporado ao contrato de emprego do reclamante o regulamento interno sucessão empresarial pela empresa Brasil Telecom S.A., que dispunha sobre o plano de carreira da empresa de 1989.** Aliás, esta Subseção já se manifestou sobre a mesma controvérsia dos autos, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-730200-68.2009.5.12.0035, acórdão publicado no DEJT de 12/9/2014, Relator Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (...). (Ag-E-ED-ARR-346500-03.2009.5.12.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/5/2020 - destaqueei)

"SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. NORMA REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DA EMPREGADORA DE DISPENSAR IMOTIVADAMENTE O EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. 1 . Verifica-se, no caso, que fora adotado pela empresa sucedida o Sistema de Práticas Telebrás, norma interna que instituiu procedimentos a serem adotados na dispensa sem justa causa dos empregados, limitando-se, dessa maneira, o exercício do poder potestativo do empregador de rescindir imotivadamente o contrato de emprego. 2 . O

estabelecimento do aludido sistema, sendo condição mais benéfica ao reclamante, incorporou-se definitivamente ao seu contrato de emprego, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 51, I, deste Tribunal Superior, tornando-se **irrelevante, demais disso, o fato de a empresa Telebrás, outrora empresa pública, ter sido privatizada, ou, ainda, ser a ora recorrente sua sucessora, em face do que dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.** 3 . Dessa sorte, consignado pela Corte de origem que os procedimentos estabelecidos no "sistema de práticas Telebrás" não foram obedecidos, há de ser reconhecida a nulidade do ato demissional. Precedentes. 4 . Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-214500-16.2004.5.07.0006, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 12/12/2016 - destaquei).

PRESCRIÇÃO. PRÊMIO APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRIVATIZAÇÃO DO BANESTADO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO QUE NASCE NO MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que o prêmio aposentadoria foi regulamentado por norma interna do Banestado (Circular Normativa/ADMPE/0421), ora sucedido pelo Itaú Unibanco S/A, em razão de sua privatização. Constatou, ainda, que o benefício foi criado em 1988, após a admissão do autor, e deveria ser pago aos empregados aposentados, em parcela única, à época do desligamento. **Nesse contexto, trata-se de direito incorporado ao contrato de trabalho do autor, sobre o qual não poderia haver alteração prejudicial, ante os termos do artigo 468, caput, da CLT, inclusive em razão da sucessão advinda da privatização do Banestado, por constituir obrigação de natureza trabalhista, a incidir o artigo 448-A da CLT.** (...) (Ag-RRAg-113-62.2014.5.09.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/5/2021 - destaquei).

(...) 2. FATO SUPERVENIENTE. A privatização da 2ª reclamada, Petrobras Distribuidora, ocorrida em 2019, não afasta a apreciação da questão afeta à reponsabilidade subsidiária sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, justamente porque ocorrida posteriormente aos fatos sobre os quais se fundamentou o pedido do reclamante, cujo contrato de trabalho vigeu de dezembro de 2006 a abril de 2015. Assim, **a superveniência da privatização da 2ª reclamada não influi no julgamento das questões de direito material consolidadas sob a égide das leis vigentes durante o contrato de trabalho do reclamante.** In casu, não há cogitar em fato superveniente à luz da Súmula nº 393 do TST e do art. 493 do CPC (...) (AIRR-857-80.2015.5.02.0441, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/6/2021 - destaquei).

Como observa o Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, os arts. 10 e 448 da CLT são dispositivos de ordem pública que devem ser aplicados no caso de privatização:

Não se pode negar o interesse público, por parte do Estado, na adoção de novas técnicas para o gerenciamento dos serviços públicos, mas, em contrapartida, os direitos trabalhistas são intangíveis e devem ser respeitados. A sucessão trabalhista encontra-se embasada em critérios objetivos, preservando os contratos de trabalho dos empregados, estabelecendo a responsabilidade por parte do sucessor. Os arts. 10 e 448, CLT, são dispositivos de ordem pública, logo, devem ser respeitados e aplicados, de forma coerente, quando se tem a visualização do fenômeno da sucessão trabalhista. (**Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 402. Livro Eletrônico)

Se não há mudança nas condições de trabalho, não há mudança no exercício do poder normativo tendo como parâmetro a norma preexistente.

Ademais, quando a empresa estatal é privatizada, a sucessora contabiliza os gastos com pessoal para verificar a viabilidade da aquisição da antiga empresa estatal. Assim, o cumprimento do acordo coletivo e da sentença normativa foi considerado pela sucessora quando da aquisição.

Registre-se que a empresa adquirente tinha ciência de que havia acordo coletivo de trabalho para regular as

condições de trabalho no período 2020/2021.

Por último, é importante destacar que o precedente firmado pelo Tribunal Pleno do Eg. TST em 2015, no julgamento do E-RR - 44600-87.2008.5.07.0008, sobre a necessidade de motivação da dispensa de trabalhadores admitidos antes da privatização da empresa, não tem pertinência ao presente caso.

A leitura da ementa do precedente é suficiente para concluir que a tese se aplica exclusivamente a obrigações a que se submetia a empresa estatal sucedida que **derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público**:

"DISPENSA IMOTIVADA. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC - PELO BANCO BRADESCO (...) 8 . **Não militam em relação ao Banco privado sucessor as razões que ditaram a exigência do dever de motivar os atos administrativos do Banco estatal sucedido. Algumas das obrigações trabalhistas a que submetida a empresa estatal sucedida** - provenientes de lei, da Constituição ou mesmo de um decreto estadual - **derivam estrita e unicamente de sua condição de ente público e a ele unicamente vinculam-se**. São precisamente obrigações desse jaez que permitem reconhecer a presença de um regime jurídico híbrido. **Consumada a sucessão, dada a distinta natureza da personalidade jurídica do sucessor, rigorosamente o regime jurídico híbrido desaparece e sobrevém um empregador submetido a regime jurídico puramente privado**. 9 . Ex-empregada egressa do extinto Banco do Estado do Ceará, dispensada após operada a sucessão por instituição financeira privada, não faz jus à reintegração no emprego com fundamento nas disposições do Decreto Estadual nº 21.325/91. (...) (E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, Tribunal Pleno, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 9/11/2015 - destaquei).

O presente caso trata de exercício do poder normativo para fixar condições de caráter trabalhista que não decorrem única e exclusivamente da natureza de ente da Administração Pública da empresa Requerente, mas de sua condição de pessoa jurídica de Direito Privado à luz do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Por não vislumbrar a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido no tópico.

3 – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA

Eis os fundamentos do Eg. TRT:

1. Ausência de negociação frustrada

A suscitada alega, em suma, que sempre esteve disposta a negociar, destacando as propostas feitas ao Sindicato profissional suscitante. Assevera que não ficou caracterizada a frustração da negociação coletiva, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem razão.

Os documentos contidos nos autos dão conta da extensa negociação havida entre as partes, sem que chegassem a um acordo. As próprias tentativas de negociação intermediadas em reuniões perante a Vice-Presidência desta Corte Regional terminaram frustradas, evidenciando o exaurimento da via negocial de modo a possibilitar a instauração de instância em dissídio coletivo com o fito de revisar as normas coletivas entre as partes.

Acolho, no aspecto, o parecer do Ministério Público do Trabalho que opina pela rejeição da preliminar arguida pela suscitada diante da apresentação nos autos de documentos que demonstram tratativas de negociação, as quais não obtiveram êxito.

Rejeita-se a arguição da parte suscitada. (ID. 9cd456d, pág. 7/8)

A Requerente afirma que não há prova nos autos de que o sindicato respondeu à proposta apresentada em 14/4/2021. Registra que a greve foi deflagrada em 15/4/2021. Sustenta que as tratativas foram interrompidas pelo sindicato profissional, "(...) *manejando maliciosamente o movimento paredista para burla de requisito ao ajuizamento de Dissídio Coletivo* (...)" (pág. 12). Discorre sobre o processo negocial referente à categoria, com a realização de diversas reuniões com o sindicato. Assevera que "(...) *não houve o esgotamento das negociações* (...)" (pág. 15). Alega que o sindicato profissional violou a boa-fé objetiva.

Não há controvérsia acerca da tentativa efetiva de negociação coletiva no caso concreto.

Consta no acórdão recorrido que “(...) *os documentos contidos nos autos dão conta da extensa negociação havida entre as partes, sem que chegassem a um acordo. As próprias tentativas de negociação intermediadas em reuniões perante a Vice-Presidência desta Corte Regional terminaram frustradas, evidenciando o exaurimento da via negocial de modo a possibilitar a instauração de instância em dissídio coletivo com o fito de revisar as normas coletivas entre as partes.*” (ID. 9cd456d, pág. 7/8).

A própria Requerente, às fls. 12/13 da petição inicial, relata ter havido negociação coletiva entre as partes. Entretanto, defende que não teria ocorrido, no caso, o “**esgotamento das negociações**”, tese que não se coaduna com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

O art. 8º, *caput*, da Constituição da República estabelece o princípio da liberdade sindical como fundamento da organização sindical brasileira.

Uma das vertentes da liberdade sindical é justamente a liberdade de atuação dos sindicatos, bem como a autonomia da respectiva categoria para definir os termos de sua atuação.

Não há como admitir que, após a tentativa de negociação coletiva, o sindicato profissional seja obrigado a exaurir as tratativas em detrimento da vontade dos trabalhadores integrantes da respectiva categoria, sob pena de se esvaziar sobremaneira o conteúdo da liberdade sindical.

Por esse motivo é que a jurisprudência da C. SDC não exige o exaurimento das negociações para suscitar o Dissídio Coletivo. Cito julgados, um deles de minha relatoria:

(...) **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA**. Segundo a jurisprudência desta Corte, **é suficiente para o ajuizamento do dissídio coletivo a demonstração da tentativa de negociação, sem que se exija o exaurimento das tratativas negociais**. No caso, não há controvérsia de que houve a tentativa de negociação entre os demandantes, que, porém, não lograram êxito na elaboração do instrumento normativo autônomo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/5/2021 - destaquei)

(...) **2. NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS**. O entendimento atual desta SDC é o de considerar preenchido o pressuposto exigido pelo art. 114 da CF se o sindicato profissional realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência dos sindicatos patronais, tenham sido infrutíferas suas tentativas. Nesse contexto, **qualquer tentativa válida de negociação, mesmo a de realizar reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º do artigo supracitado**. Salienta-se que a responsabilidade pelo êxito nas negociações coletivas não deve ser imputada somente ao sindicato profissional, mas também às entidades sindicais patronais. Portanto, se há a inércia dos suscitados - situação verificada no caso destes autos - não pode a categoria profissional ser penalizada e ficar aguardando, indefinidamente, pela manifestação do segmento patronal, fazendo-se necessária a busca da solução satisfatória por meio da via judicial. Decisão regional que se mantém. Nega-se provimento aos recursos, no particular. (...) (RO-20649-91.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 7/1/2021 - destaquei)

(...) **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA POR DESINTERESSE DO SUSCITADO**. 1. Segundo o entendimento dominante nesta Corte, **a comprovação de que houve tentativa de negociação é suficiente para a instauração do dissídio coletivo**, em consonância com o disposto nos arts. 616, § 2º, da CLT e 114, § 2º, da CF. (...) (RO-20929-62.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 29/6/2018 - destaquei).

(...) **RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** Os documentos dos autos indicam que o ajuizamento do Dissídio foi **precedido de tentativa de negociação entre as partes, o que é suficiente à instauração do processo**. Precedentes da C. SDC. (...) (RO-738-69.2011.5.04.0000, Seção

“DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, **é suficiente para o ajuizamento do dissídio coletivo a demonstração da tentativa de negociação, sem que se exija o exaurimento das tratativas negociais**. No caso, não há controvérsia de que houve a tentativa de negociação entre os demandantes, que, porém, não lograram êxito na elaboração do instrumento normativo autônomo. (...) (RO-81-03.2014.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/12/2015 - destaquei).

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. REQUISITO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. A Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do art. 114, da CF). Contudo, **não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade . Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses**. (...) (RO-348-09.2013.5.12.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, SDC, DEJT 22/5/2015 - destaquei)

DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. (...) NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, **é suficiente para o ajuizamento do dissídio coletivo a demonstração da tentativa de negociação, sem que se exija o exaurimento das tratativas negociais** . No caso, não há controvérsia de que houve a tentativa de negociação entre os demandantes, que, porém, não lograram êxito na elaboração do instrumento normativo autônomo. (...) (RO-7425-82.2012.5.02.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 20/6/2014 - destaquei)

Isso evidencia que a tentativa – e não esgotamento – da negociação coletiva preenche um dos requisitos legais para a deflagração do movimento grevista, nos termos da jurisprudência desta C. SDC.

Sob essa perspectiva, a tese de que a categoria profissional deflagrou greve para afastar o requisito do comum acordo para suscitar o Dissídio Coletivo não encontra fundamento na jurisprudência desta Corte Superior, porquanto é suficiente que haja a tentativa de negociação para a instauração da instância.

Por não vislumbrar a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido no tópico.

4 – AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

Eis os fundamentos do Eg. TRT:

2. Ausência de comum acordo

A suscitada destaca a sua oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não ter sido observado o pressuposto do comum acordo estabelecido no artigo 114, § 2º, da Constituição da República.

Adoto como razões de decidir, no aspecto, os termos do parecer do Ministério Público do Trabalho nestes autos, in verbis:

(...)

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, firmado a partir da interpretação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, é no sentido de não ser necessário o preenchimento do pressuposto relativo ao comum acordo no caso de o movimento grevista ser deflagrado no decorrer do dissídio coletivo, ainda na fase de instrução do processo.

(...)

Nesses termos, rejeita-se a preliminar. (ID. 9cd456d, pág. 8/9)

A Requerente afirma não ter concordado com a instauração do Dissídio Coletivo. Invoca a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 841, com repercussão geral.

A Corte de origem rejeitou a preliminar sob o argumento de que a jurisprudência do Eg. TST orienta-se no sentido de que o comum acordo não é exigido nos casos em que a greve é deflagrada no decorrer do Dissídio Coletivo.

Não há controvérsia acerca da deflagração da greve, premissa fática que é alegada pela própria Requerente na petição inicial (pág. 11).

Portanto, o Dissídio Coletivo em que se pretende a concessão de efeito suspensivo foi suscitado em razão da deflagração da greve, para a fixação de condições de trabalho reivindicadas na paralisação.

Nesse contexto, a jurisprudência da C. SDC entende não ser necessário o preenchimento do requisito do comum acordo para suscitar o Dissídio Coletivo:

"AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO – DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO A decisão agravada deve ser mantida, pois reflete a jurisprudência da C. SDC no sentido de não ser exigível o comum acordo das partes para suscitar o Dissídio Coletivo de Greve. Precedentes. Agravo regimental conhecido parcialmente e desprovido" (ES-1000831-11.2020.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/3/2021).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. CURSO DO PROCESSO. A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Porém, **havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho** (art. 114, § 3º, CF), cabendo à Justiça do Trabalho decidir sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações (art. 8º, Lei 7.783/89). Na situação concreta, o sindicato da categoria profissional instaurou dissídio coletivo de greve e de natureza econômica, mas o Tribunal de origem analisou apenas as questões alusivas à greve, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao dissídio de natureza econômica, por entender ser necessário o comum acordo para o exame das reivindicações. Nessa situação, a jurisprudência desta Seção Especializada entende que o dissídio coletivo deve ser apreciado, inclusive quanto às reivindicações (cláusulas), **considerando-se que a greve supera a necessidade do "mútuo consenso" para a instauração da instância**. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário para reconhecer a possibilidade de se ajuizar o dissídio de greve sem o pressuposto do mútuo consenso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do conflito, conforme entender de direito. Recurso ordinário provido. (ROT-835-77.2019.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/11/2020 - destaquei)

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SUSCITADAS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA COM DEFLAGRAÇÃO DE GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. CONEXÃO, DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, DESTE DISSÍDIO COLETIVO COM O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG-152-34.2019.5.19.0000, AJUIZADO PELA EMPRESA TV PONTA VERDE LTDA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. (...) 2. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. GREVE DEFLAGRADA NO DECORRER DA AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. **A jurisprudência desta Seção Especializada é pacífica no sentido de que, nos casos em que o dissídio coletivo é instaurado em razão da greve ou naqueles em que o movimento paredista**

é deflagrado no decorrer da ação coletiva, ainda na fase de instrução do processo e antes do pronunciamento de mérito pelo Regional, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes, em face do preconizado no art. 8º da Lei nº 7.783/1989. Precedentes. Assim, mantém-se a decisão regional que rejeitou a preliminar de extinção do processo, por ausência de comum acordo das partes, e nega-se provimento aos recursos ordinários. (...) (ROT-103-90.2019.5.19.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/9/2020 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DEMANDA COLETIVA DE NATUREZA MISTA. DISPENSÁVEL A OBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL DO COMUM ACORDO. Segundo o entendimento prevalente nesta Seção Especializada, não se exige o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de greve, em face do que dispõe o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, bem como os arts. 7º, in fine, e 8º, da Lei nº 7.783/89, que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho para, quando instada, decidir o conflito coletivo de greve, apreciando a procedência ou não das reivindicações motivadoras do movimento paredista. (...) (RO-1018-19.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/02/2019)

(...) INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 114, § 2º, DA CF. A decisão proferida pela Corte Regional está em consonância com o entendimento reiterado da SDC, de que a deflagração da greve antes ou no curso da ação coletiva de natureza econômica torna desnecessária a observância do pressuposto do comum acordo, firme no art. 114, § 3º, da CF, e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.783/89, que fixam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a greve, apreciando a procedência, ou não, das reivindicações que constituem o motivo da deflagração do movimento paredista. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...) (RO-236-44.2017.5.14.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO NO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. A jurisprudência desta Seção Especializada é pacífica no sentido de que, nos casos em que o dissídio coletivo é instaurado em razão da deflagração da greve ou naqueles em que o movimento paredista ocorre no decorrer da ação coletiva, antes de ser pronunciada a decisão de mérito, a legitimidade para o ajuizamento da ação é ampla, não sendo exigível o mútuo consenso das partes. Entende que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, assim como os arts. 7º, in fine, e 8º da Lei nº 7.783/89 determinam à Justiça do Trabalho que, em caso de greve, decida o conflito, apreciando a procedência ou não das reivindicações. Nega-se provimento ao recurso. (...) (RO-707-13.2016.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/12/2017)

Por não vislumbrar a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido no tópico.

5 – ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Eis os fundamentos do Eg. TRT:

4. Ausência de ultratividade da norma coletiva

(...)

Não há, com efeito, pretensão do suscitante de ultratividade das normas coletivas revisandas. Ademais, é notório o ajuizamento pelo ora suscitante, em momento oportuno, do competente protesto judicial para a conservação da data-base, não havendo que se falar em efeito retroativo da decisão normativa. O artigo 614, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em nada interfere na conservação da data-base por meio de protesto judicial.

A Requerente afirma que a Lei nº 13.467/2017 vedou expressamente a aplicação da ultratividade das normas coletivas no Direito brasileiro. Sustenta que “*a ausência de ultratividade da norma coletiva anterior impossibilita que a norma coletiva eventualmente resultante da sentença deste dissídio coletivo retroaja à data-base.*” (pág. 26).

Como já constatado, de modo geral, o Eg. TRT exerceu o poder normativo para manter condições de trabalho que constavam na norma coletiva autônoma do período imediatamente anterior.

Reitero que, no exercício do poder normativo, a Justiça do Trabalho deve observar as normas pactuadas em instrumentos coletivos autônomos anteriores, conforme previsão expressa do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

A jurisprudência da C. SDC do TST entende que o poder normativo em Dissídio Coletivo deve ser exercido para manter cláusulas coletivas pactuadas em instrumento autônomo do período imediatamente anterior.

No caso, não houve extensão dos efeitos da norma coletiva para além de sua vigência (ultratividade), mas fixação de novas condições de trabalho com fundamento em normas coletivas autônomas do período imediatamente anterior.

Como já decidido pela C. SDC, a manutenção de condição de trabalho com base em norma preexistente não se confunde com ultratividade de instrumento coletivo. Cito julgados, um deles de minha relatoria:

“(…) Ressalta-se que o Tribunal Regional, quando da fixação das cláusulas - embora tenha adotado como balizamento o rol dos benefícios estabelecidos na sentença normativa anterior -, não decidiu com base na ultratividade das normas, mas, sim, com fulcro na preexistência das condições, nos termos da parte final do § 2º do art. 114 da CF. Ou seja, **o Tribunal de origem estabeleceu um novo instrumento normativo (heterônomo), que atendeu parte das reivindicações da categoria profissional. Desse modo, não há se falar em ultratividade das normas coletivas.** (...)” (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/5/2021 - destaqui)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. QUESTÃO DE ORDEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. ADPF 323. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em definir se a determinação de sobrestamento dos processos em que se discute a ultratividade das normas coletivas, preconizada na Súmula no 277, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 323, alcança o presente feito. Conforme ressaltado pelo recorrente, o suscitante, em sua petição inicial, postula a manutenção de cláusula contida em instrumento normativo autônomo, celebrado no período imediatamente anterior. Por essa razão, o Tribunal Regional, de forma acertada, entendeu que a parte não postula a incidência do princípio da ultratividade das normas coletivas. É cediço que o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal autoriza a Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, a decidir o conflito coletivo de natureza econômica, quando instado a fazê-lo, respeitando " as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente ". Esta Seção Especializada, a partir da interpretação do aludido preceito constitucional, firmou entendimento no sentido de que as cláusulas que imponham encargos econômicos à categoria patronal somente poderão ser fixadas, pela Justiça do Trabalho, caso se trate de norma preexistente ou de conquista histórica da categoria. **Considera-se como norma preexistente aquela prevista em instrumento de negociação coletiva ou em sentença normativa homologatória de acordo, vigentes no período imediatamente anterior. Não se trata, portanto, da incidência do princípio da ultratividade da norma coletiva trabalhista, mas da aplicação do preceito inserto no mencionado artigo do texto constitucional.** Nesse contexto, a determinação de suspensão, proferida nos autos da ADPF 323, não alcança a presente demanda. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) (ROT-1707-76.2019.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/10/2020 - destaqui)

(...) 2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 323-DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO LIMINAR. O Tribunal Regional

analisou as reivindicações da categoria profissional, decidindo com base na preexistência das condições e não na ultratividade das normas coletivas. Portanto, não há falar em suspensão do processo, nos moldes preconizados na decisão liminar proferida nos autos da ADPF n. 323-DF do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido, no particular. (...) (RO-8251-72.2017.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/8/2020)

RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST - ART. 988, II, DO CPC DE 2015 1. O cabimento da Reclamação não é afetado pela possibilidade de insurgência recursal contra a decisão reclamada. Inteligência do art. 988, § 6º, do CPC de 2015. 2. A suspensão de processo, com base na decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF nº 323, não prejudica a execução já iniciada de decisões proferidas no feito. Sob esta perspectiva, a Corte de origem, ao prestar jurisdição conflitante, afrontou a autoridade de decisão do TST que já vinha sendo cumprida. 3. **A condição preexistente (art. 114, § 2º, da Constituição da República) não se confunde com a ultratividade de normas autônomas, de modo que os acórdãos paradigmas não versam sobre a aplicação da Súmula nº 277 do TST.** Reclamação julgada procedente (Rcl-4301-72.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/5/2017 - destaquei)

Por sua vez, a Requerente não apresentou argumentação capaz de infirmar o registro da Corte de origem de que “(...) é notório o ajuizamento pelo ora suscitante, em momento oportuno, do competente protesto judicial para a conservação da data-base, não havendo que se falar em efeito retroativo da decisão normativa.” (ID. 9cd456d, pág. 11).

O protesto judicial para garantir a data-base não tem qualquer relação com a vedação à ultratividade das normas coletivas, visto que a fixação de condições de trabalho via exercício do poder normativo com base em instrumento autônomo do período imediatamente anterior não se confunde com ultratividade. Trata-se de mero cumprimento da parte final do § 2º do art. 114 da Constituição da República.

Por não vislumbrar a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido no tópico.

6 – REAJUSTE SALARIAL E DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Eis os fundamentos do Eg. TRT para definir o índice de reajuste salarial:

1. REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO: A CEEE-D reajustará a remuneração de todos os vinculados à sua folha de pagamento, ativos, aposentados ex-autárquicos, pelo índice apurado pelo INPC/IBGE no período de 1º/03/2020 a 28/02/2021. O índice verificado incidirá sobre a remuneração de fevereiro de 2021 e será pago a partir de 1º de março de 2021.

(...)

PARECER: Opina-se seja garantido aos empregados reajuste salarial em 1º de março de 2021 no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), equivalente à variação do IPCA-E/IBGE ocorrida entre 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021, a incidir sobre os salários devidos em 1º de março de 2020, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período (exceto os provenientes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base.

VOTO: deferir em parte, em análise conjunta com a cláusula 2 a seguir, conforme o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de março de 2021, o reajuste de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), a incidir sobre os salários efetivamente devidos em 1º de março de 2020, observado, no que tange às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença

transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (ID. 9cd456d, pág. 12/13 - destaquei)

A Requerente afirma que "(...) a C. SDC já se posicionou no sentido de que o índice de reajuste salarial deve corresponder a quantia ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do período revisando, diferentemente do que foi decidido pelo E. Regional (...)" (pág. 28). Em relação aos demais benefícios econômicos, alega que o Eg. TRT determinou a aplicação do percentual de reajuste definido na cláusula primeira. Reitera que "(...) a C. SDC também consolidou seu entendimento no sentido de que não se mostra razoável a concessão de reajuste salarial ou de cláusulas econômicas em percentual igual ou superior à variação do INPC no período (...)" (pág. 32/33).

O pedido da Requerente se restringe ao índice aplicado pela Corte de origem, termos em que será examinado.

Quanto ao reajuste dos salários, a C. SDC entende pela aplicação de patamar ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do respectivo período:

A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO-CRECHE. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. (...) (ROT-80578-03.2018.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/8/2021).

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REAJUSTE SALARIAL - OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA SDC DO TST, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PERCENTUAL POUCO INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE DO PERÍODO - DESPROVIMENTO DO APELO . 1. A jurisprudência pacificada da SDC do TST segue no sentido de conceder reajuste salarial em percentual pouco inferior ao índice oficial de mensuração da inflação, correspondente ao INPC/IBGE do período, por ser vedada a vinculação a qualquer índice de preço nos termos do art. 13 da Lei 10.192/01. (...) (ROT-1002746-12.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/6/2021)

(...) CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL Deve ser mantida a decisão agravada, que reflete a jurisprudência da C. SDC no sentido de que o índice de reajuste salarial deve corresponder a quantia ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do período revisando, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Agravo Interno a que se nega provimento" (ES-1001089-21.2020.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/3/2021).

Havendo a preexistência, como no caso do presente Dissídio Coletivo, a C. SDC entende pela manutenção de cláusula econômica, com a aplicação do mesmo índice de reajuste definido para os salários:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS. (...) REAJUSTE . SALÁRIOS E CLÁUSULAS ECONÔMICAS (5ª - ALIMENTAÇÃO; 6ª - CESTA- ALIMENTAÇÃO; 10 - AUXÍLIO-CRECHE; e 12 - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS). (...) Em relação às cláusulas econômicas, o entendimento desta SDC é o de que, se for mantida a condição, pela preexistência ou por consenso das partes, deve ser aplicado o mesmo percentual fixado para o reajuste dos salários - no caso 2,94% -, a incidir sobre os valores dos benefícios

previstos na norma revisanda, na hipótese o ACT de 2017. Recursos ordinários conhecidos e providos parcialmente, no tópico (...) (RO-1000514-27.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2019)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017 (...) CLÁUSULA 10ª: ALIMENTAÇÃO E CAFÉ DA MANHÃ. Com base no disposto no art. 114, § 2º, da CF, compete à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, o estabelecimento de normas jurídicas coletivas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Nesse contexto, deve ser mantida a cláusula relativa ao benefício do auxílio alimentação, que tinha previsão em instrumento normativo autônomo que vigorou no período imediatamente anterior. Necessário, contudo, adequar o percentual de correção no patamar de 11,28%, de forma parcelada, nos termos do que foi decidido sobre o reajuste salarial: 7,49%, em 01 de janeiro de 2016, e 3,79%, em 01 de julho de 2016, à exceção da função de Servente Comum, em que segunda parcela será em 01 de abril de 2016. Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto. (...) (RO-533-37.2016.5.05.0000, SDC, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019)

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verifico que o INPC/IBGE do período revisando (março de 2020 a fevereiro de 2021) foi de 6,22% (Disponível em:

. Acesso em: 26/9/2021. Pág. 11).

No caso, o Eg. TRT deferiu o reajuste pela aplicação de índice (6,20%) ligeiramente inferior ao INPC/IBGE do período revisando (6,22%), o que aparenta estar de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cito julgado em que a C. SDC entendeu que a decisão normativa que estabeleceu reajuste 0,01% inferior ao INPC/IBGE do período revisando está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. EMPRESA PÚBLICA. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A suscitada é empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Nessa condição, segundo a jurisprudência desta Corte, a restrição imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 não impede o deferimento do reajustamento salarial, por intermédio da atuação do poder normativo. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, **a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE**, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. **No caso, o Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), valor um pouco menor do que o índice INPC-IBGE apurado para o período, que foi de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento).** Acrescente-se que não houve prova de que com o deferimento do reajuste o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo desrespeitado, haja vista que os relatórios apresentados pela recorrente demonstram a situação das despesas com pessoal referentes aos anos de 2015 e de 2016. Ademais, nas próprias razões recursais, a companhia reconhece que os demonstrativos

financeiros dos últimos anos apontam que as despesas com pessoal do Estado da Bahia saíram do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda encontram-se em linha limítrofe, logo não havendo o descumprimento da lei . Desse modo, **quanto ao reajuste salarial, a decisão da Corte regional está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, e deve ser mantida.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) (RO-1547-22.2017.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/6/2019)

Igualmente, cito diversos julgados em que a C. SDC definiu índice de reajuste 0,01% inferior ao INPC/IBGE do período revisando:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOL . CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC (índice usualmente adotado pela SDC como parâmetro de correção salarial), considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. (...) No caso em comento, cabe adequar a decisão da Corte a quo ao entendimento prevalente nesta Corte Superior, a **fim de reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC apurado para o período revisando (julho de 2014 a junho de 2015), que, no caso, foi de 9,31% (nove ponto trinta e um por cento). Recurso ordinário a que se dá provimento , para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 9,30% (nove vírgula trinta por cento), a ser aplicado sobre os salários de junho de 2015, a partir de 1º/9/2015.** DEMAIS CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adequar a redação de algumas das cláusulas fixadas na sentença normativa ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior" (RO-1001046-06.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/10/2018 – destaquei).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O REAJUSTE SALARIAL E A EXTENSÃO DO ÍNDICE ÀS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto, a categoria profissional busca a recomposição salarial relativa ao período de um ano imediatamente anterior ao início de vigência do acordo coletivo de trabalho homologado nos autos, qual seja: de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017. **O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento). Nesse contexto, considera-se razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo**

homologado nos autos. Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga parcialmente procedente" (DC-1000325-40.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 26/6/2018 – destaquei).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 FIRMADO PARCIALMENTE NA FASE NEGOCIAL. HOMOLOGAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CLÁUSULAS REMANESCENTES RELATIVAS AO REAJUSTE DOS SALÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS REAJUSTÁVEIS PELO MESMO PERCENTUAL. 1. CLÁUSULA 4ª ; REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, mas observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, admite que, ante o insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um **percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 3,98%. Nesse contexto, defere-se parcialmente o pedido do suscitante, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, a partir de 1º/5/2017, o percentual de 3,97%. (...)**" (DC-1000212-86.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/6/2018 – destaquei).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos para o período. **No caso, verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de maio/2016 a abril/2017 foi de 3,98%. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, defere-se o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas"** (DC-14501-41.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/6/2018 – destaquei).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O REAJUSTE SALARIAL E A EXTENSÃO DO ÍNDICE ÀS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste

salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto, **o período de vigência do instrumento normativo imediatamente anterior foi de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 (ACT 2016/2017). O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento). Nesse contexto, considera-se razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo homologado nos autos.** Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga parcialmente procedente" (DC-10652-61.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/6/2018 – destaquei).

(...) 4 . CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, bem como observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, que, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite que, diante do insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando. De outro lado, um dos atributos da relação de emprego, no que pertine ao empregador, consiste exatamente na assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em tempos de crise econômica, os empregados sejam sacrificados, e que os seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta. No caso em tela, o Regional concedeu, para o reajuste dos salários, o percentual de 5%, superior ao **índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, que foi de 4,69%**. Acrescentando que não se constata a concordância do suscitado com a concessão do percentual de 5%, ele deve ser reduzido, na forma da jurisprudência desta Corte. Quanto à data de início de incidência do reajuste, fixa-se o dia 25/9/2017, pelos fundamentos expostos na cláusula relativa à data base e vigência. Assim, **dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a 4,68% o percentual de reajuste dos salários, cuja incidência dar-se-á a partir do dia 25/9/2017.** (...) (RO-279-46.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/5/2018 - destaquei).

Também cito julgado em que a C. SDC admitiu a concessão de reajuste 0,02% inferior ao INPC/IBGE do período revisando:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, mas observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, admite que, ante o insucesso da negociação entre as partes, **seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 8,34%. Assim, considera-se viável a fixação do percentual de 8,32% (...)**" (RO-201-39.2015.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/9/2018 - destaquei)

Portanto, a decisão normativa aparenta estar de acordo com a jurisprudência do Eg. TST. Por não vislumbrar a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido no tópico.

7 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos

Intime-se o Requerido mediante correspondência com aviso de recebimento.

Junte-se esta decisão aos autos do Dissídio Coletivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. - Juntado em: 27/09/2021 09:17:16 - bc0cc3a
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21092709171621800000003197368?instancia=3>
Número do documento: 21092709171621800000003197368